



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº. 69/2023

Proc. nº. 3493/2023

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 69/2023, interposto pela sociedade empresária **KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-EPP**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 30.228.018/0001-06, cujo objeto é .

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 22 de agosto de 2023, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de que o instrumento convocatório exigiu condições restritivas.

Assim, requer seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Quanto ao mérito da impugnação apresentada, oportuno esclarecer que, com fulcro na AUTOTUTELA, já se encontra em análise o ao pedido de exclusão de alvará/licença, transporte e vistoria para produtos domissanitários controlados (Ofício nº. 590/2023 – Educação):

Especificadamente para nossa Municipalidade, cabe destacar que em razão da contratação terceirizada para serviços de limpeza anteriores, encontra-se em andamento 22 (vinte e duas) ações trabalhistas, na qual a Fazenda Municipal é a 2ª Reclamada e TODAS ELAS TIVERAM AVALIAÇÃO POR PERITO OFICIAL, o qual concluiu que os colaboradores envolvidos fazem o MANUSEIO DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS diariamente e também que a Administração Contratante deve possuir meios de se providenciar maior controle sobre a origem dos produtos/saneantes envolvidos com a respectiva apresentação de certificados.

Por outro lado, tal requisito possui respaldo conforme Edital de Licitação realizado pela própria Corte de Contas, conforme Edital de limpeza processo “TC nº 27.558/026/16 – Pregão Eletrônico 90/16”, conforme se segue

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90/16	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL NA UNIDADE REGIONAL DE SANTOS (UR-20)	
PROCESSO TCA nº 27.558/026/16	
OFERTA DE COMPRA nº 020101000912016DC0001	
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bcc.sp.gov.br ou www.bcc.fazenda.sp.gov.br	
DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 21/10/2016	
DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 09/11/2016 às 11h	



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Qualificação Operacional:

b.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante e indicar, no mínimo, limpeza em 212 m² (duzentos e doze metros quadrados) de áreas internas - pisos frios.

b.2) A comprovação a que se refere a alínea "b.1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões válidos quanto dispuser o licitante.

4.1.5- OUTRAS COMPROVAÇÕES

Declarações assinadas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo V deste Edital, atestando que:

- a) Nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.866, de 21 de junho de 1.993 e alterações, a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;
- b) A empresa atende as normas relativas à saúde e segurança no Trabalho, para os fins estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo;
- c) Está ciente de que registro(s) no CADIN ESTADUAL (Lei Estadual nº 12.799/08), impede(m) a contratação com este Tribunal de Contas;
- d) A empresa possui Licença/Alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, emitida pela Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça às vezes, que deverá ser entregue no momento da assinatura do contrato;
- e) A empresa não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2.014, cujos termos declara conhecer na íntegra;
- f) Para o caso de empresas em recuperação judicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;
- g) Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.

Processo Eletrônico nº 90/16 - TC-A: nº 27.556/020/16 - It. 7 / 63

(Link de acesso: https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico-90-27558_limpeza_santos_ur_20_edital.pdf, consulta realizada em 11/08/2023, às 10:25 horas.

Tal exigência também é fundada nos termos do Decreto Estadual de São Paulo nº. 6.911/35, o qual dispõe da necessidade de tais documentos para empresas que executam atividades com saneantes domissanitários;

Igualmente, a Egrégia Corte de Contas, também se posicionou favoravelmente, conforme sessão do TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 3/7/2019 EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL, PROCESSO: TC-013984.989.19-4, Conselheiro: Renato Martins Costa:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE AFE E LICENÇAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É devida a



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

requisição de AFE – Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA a qualquer licitante, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 16/2014. 2. É devida a exigência de Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local.

De toda sorte, importante esclarecer que a exigência de licença da polícia científica, visou atendimento aos requisitos impostos pela Lei Federal nº. 8.666/93, em especial art. 30, inciso IV, à saber:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Por sua vez, quanto ao profissional químico, tal ato é um desdobramento da avaliação por perito técnico das unidades Educacionais desta Municipalidade, a qual o TRT-15 (Mogi mirim) concluiu que os serviços desenvolvidos envolvem diariamente o manuseio de produtos químicos, conseqüentemente, necessário se faz o Responsável técnico.

Demais disso, tal ato visa atender a Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990, do Conselho Federal de Química e também arts. 27 e 28 da Lei nº. 2.800/1956 e Lei 6.839/1980, os quais trazem tais obrigatoriedades.

Por fim, o próprio TRT 18ª Região, visando a contratação de serviços similares de limpeza, avaliou tal ato e concluiu pela necessidade do responsável técnico, conforme PE nº 029/2020.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente qualquer ato coator praticado pela Administração de Santo Antônio de Posse, bem como inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela lei nº. 10.520/02, assim como lei nº. 8.666/93 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

4. DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI-EP.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para as 10:00 horas do dia 22 de agosto de 2022.

Santo Antônio de Posse, 15 de agosto de 2023.

JOSEANI D. BASSANI TORRES

Pregoeira

Thiago Gomes Cardonia
Procurador do Município
OAB/SP 352.084